TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	716833/16
ASSUNTO:	TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
INTERESSADO:	CAMILA DA SILVA LOPES, CARLOS CARDOSO, ERNESTO ALEXANDRE BASSO (FALECIDO(A) EM 2021), GRADIM - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, LUCAS GOES DOS SANTOS, SEBASTIÃO ROGATTI
ADVOGADO PROCURADOR:	BRUNO TOCACELLI ZAMBONI, RONALDO SILVA DA CONCEIÇÃO
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 346/22 - Primeira Câmara

Comunicação de Irregularidade convertida em Tomada de Contas Extraordinária. Contratação de serviços para compensação junto ao INSS. Terceirização irregular e contratação de serviços sem a realização de certame licitatório. Antecipação de pagamento sem a correspondente contraprestação. Pagamento a maior pelos serviços contratados. Contas irregulares com imposição de reparação do dano e aplicação de multas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de Comunicação de Irregularidade[1] proposta pela antiga Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, referente à contratação de serviços para compensação junto ao INSS, entabulada pelo Município de Nova América da Colina com a sociedade Castellucci Figueiredo Advogados Associados, mediante inexigibilidade de licitação.

A unidade técnica apontou as seguintes irregularidades:

1 – Antecipação de pagamento sem a correspondente contraprestação (desobediência ao art. 65, inciso II, alínea "c", da Lei Federal nº 8.666/1993[2]);

[1] Peça 3.
[2] *"Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*
(...)
II - por acordo das partes:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR WKJE.Y9L0.24R6.P73C.U

2 – Pagamento a maior pelos serviços contratados;

3 – Terceirização irregular e contratação de serviços jurídicos sem a realização de certame licitatório.

A responsabilidade foi imputada ao Senhor Ernesto Alexandre Basso, prefeito municipal no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, à Senhora Camila da Silva Lopes, Secretária Municipal de Administração e Planejamento, ao Senhor Carlos Cardoso, Presidente da Comissão Municipal de Licitações, ao Senhor Lucas Góes dos Santos, assessor jurídico do município, e à sociedade Castellucci Figueiredo e Advogados Associados.

Ao final, a Coordenadoria sugeriu que seja determinada ao gestor municipal e ao escritório contratado, solidariamente, a devolução aos cofres públicos dos valores indevidamente pagos, bem como que sejam aplicadas aos responsáveis as sanções previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Por meio do Despacho nº 1786/16-GCDA[3], o feito foi convertido em Tomada de Contas Extraordinária, determinando-se a citação dos interessados.

A GRADIM – Sociedade Individual de Advocacia (atual razão social da Castellucci Figueiredo e Advogados Associados) apresentou defesa às peças 28-42.

O Município de Nova América da Colina e os Senhores Ernesto Alexandre Basso, Camila da Silva Lopes, Carlos Cardoso e Lucas Góes dos Santos manifestaram-se, conjuntamente, à peça 44.

A municipalidade complementou sua defesa na peça 46.

A unidade técnica emitiu a Instrução nº 5524/16-COFIM[4], na qual opinou pela manutenção das irregularidades, indicando as seguintes medidas e sanções cabíveis a cada agente:

(...)
c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;"

[3] Peça 9.

[4] Peça 47.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR WKJE.Y9L0.24R6.P73C.U

- Ernesto Alexandre Basso, prefeito municipal:

 a) Devolução aos cofres municipais do valor de R$ 274.202,27;

 b) Multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5];

- GRADIM – Sociedade Individual de Advocacia, empresa contratada:

 a) Devolução aos cofres municipais do valor de R$ 274.202,27;

- Camila da Silva Lopes, Secretária Municipal de Administração e Planejamento,

- Carlos Cardoso, presidente da Comissão Municipal de Licitações, e

- Lucas Góes dos Santos, assessor jurídico municipal:

 a) Multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6].

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 5510/17-SMPjTC[7], corroborou, no mérito, as conclusões da unidade técnica.

Redistribuído o feito a este relator[8], foram admitidos, pelo Despacho nº 1814/17-GCILB[9], os documentos e justificativas apresentados pelo município às peças 49-50 e pelo Senhor Lucas Góes dos Santos às peças 53-54.

[5] *"Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*
(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
(...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"

[6] *"Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*
(...)
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
(...)
d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;"

[7] Peça 56.

[8] Peça 55.

[9] Peça 57.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR WKJE.Y9L0.24R6.P73C.U

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por intermédio da Instrução nº 2659/21[10], manifestou-se pela redução do valor a ser devolvido ao erário para R$ 258.889,77, ratificando, quanto aos demais pontos, a instrução anterior.

O órgão ministerial, no Parecer nº 774/21-2PC[11], acompanhou o opinativo da unidade instrutiva.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, a presente tomada de contas extraordinária tem por objeto inconformidades verificadas na contratação de serviços para compensação junto ao INSS entabulada pelo Município de Nova América da Colina com a sociedade Castellucci Figueiredo Advogados Associados.

O ajuste fundou-se no Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 2/2014[12], do qual derivou a assinatura, em 03/03/2014, do Contrato nº 5/2014[13], com prazo de vigência de 12 meses, que restou prorrogado por mais 120 dias, conforme o 1º Termo Aditivo[14], datado de 03/03/2015.

O objeto do contrato está descrito na cláusula segunda, a seguir reproduzida:

> Cláusula segunda: do objeto contratual e de seus elementos característicos – constitui objeto do presente contrato a prestação de "SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS" DE "CONSULTORIA E ASSESSORIA TRIBUTÁRIA", "JURÍDICA" E "ADMINISTRATIVA" NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, CONSISTENTE EM: I – DO OBJETO: ANÁLISE, LEVANTAMENTO DE DADOS E DOCUMENTOS APURAÇÃO E

[10] Peça 59.
[11] Peça 60.
[12] Peça 5.
[13] P. 96-106 da peça 5.
[14] P. 115-116 da peça 5.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR WKJE.Y9L0.24R6.P73C.U

RECUPERAÇÃO DE PAGAMENTOS EFETUADOS INDEVIDAMENTE JUNTO A "RFB- RECEITA FEDERAL DO BRASIL- INSS" A TÍTULO DE "CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL" INCIDENTE SOBRE AS SEGUINTES EXAÇÕES: A) HORAS-EXTRAS, FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO - DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE (15 DIAS AFASTAMENTO), ABONO ASSIDUIDADE, GRATIFICAÇÕES, ABONO ÚNICO ANUAL, VALE TRANSPORTE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL NOTURNO, 13º SALÁRIO, CARGOS COMISSIONADOS, CARGOS ELETIVOS – LEI 10.887/04 E DEMAIS "VERBAS INDENIZATÓRIAS / COMPENSATÓRIAS", CONSTANTES DO ART. 22. I E II COM A CONSEQUENTE RE-ADEQUAÇÃO AO ART. 28 DA LEI 8212/91 NO PERÍODO "QUINQUENAL", E "SUBSEQÜENTE" ATÉ A VIGÊNCIA DO PRESENTE CONTRATO B) "RAT - RATEIO DE ACIDENTE DE TRABALHO" (RAT + FAP) COM A "REDUÇÃO DAS ALÍQUOTAS DE GRAU DE RISCO MÉDIO DE 2% " PARA GRAU DE RISCO LEVE - 1 % (ACRESCIDO DO FAP) CONSTANTE DO "ANEXO V DO DECRETO Nº 3048/99", COM VIGÊNCIA A PARTIR DE "JANEIRO DE 2008; II – INTERPOSIÇÕES DE AÇÕES JUNTO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES, COM ACOMPANHAMENTO ATÉ DECISÃO FINAL.

A unidade técnica constatou a existência de irregularidades, consistentes em (i) antecipação de pagamento sem a correspondente contraprestação (desobediência ao art. 65, inciso II, alínea "c", da Lei Federal nº 8.666/1993[15]), (ii) pagamento a maior pelos serviços contratados e (iii) terceirização irregular e contratação de serviços jurídicos sem a realização de certame licitatório.

Passo, pois, à apreciação dos apontamentos, a iniciar, por questão lógica, pelo terceiro item, que diz respeito à própria possibilidade de contratação na hipótese versada.

2.1. TERCEIRIZAÇÃO IRREGULAR E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS SEM A REALIZAÇÃO DE CERTAME LICITATÓRIO

A Coordenadoria assinalou que a contratação de serviços com vistas à apuração e à recuperação de pagamentos efetuados indevidamente a título de

[15] *"Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*
(...)
II - por acordo das partes:
(...)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR WKJE.Y9L0.24R6.P73C.U

contribuição patronal ao INSS configurou terceirização de atividade fim da Administração Pública, em afronta ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal[16] e à jurisprudência desta Corte, especialmente ao Prejulgado nº 6.

Segundo exposto na inicial, o objeto do contrato não demanda conhecimento técnico com grau de especialização que ultrapasse aquele esperado de um procurador municipal.

Ressaltou, ademais, a orientação contida no Acórdão nº 3650/16-STP[17] quanto à contratação de empresa para requerer administrativamente a compensação de valores de contribuições previdenciárias perante a Receita Federal.

Pontuou que, mesmo se a contratação fosse possível, não poderia ser feita de forma direta, haja vista a inegável possibilidade de competição para a contratação de serviços de recuperação de créditos tributários e a ausência do critério de notória especialização profissional, mostrando-se, destarte, indispensável a realização de procedimento licitatório.

No contraditório, a contratada, em arrazoado maciçamente reproduzido pelos demais interessados, afirmou ser especializada em Direito Tributário Previdenciário e que o processo de inexigibilidade observou os pressupostos formais e materiais para a contratação nessa modalidade.

Fez alusão ao entendimento do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP de que a contratação direta de advogado ou escritório de advocacia por ente público mediante inexigibilidade de licitação não constitui, por si só, ato ilícito ou ímprobo, tendo a entidade recomendado aos promotores que, caso se repute irregular a contratação, seja descrito, na eventual ação a ser proposta, o descumprimento dos requisitos da lei de licitações e que, para a propositura de ação de

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;"

[16] *"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
(...)
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;"

[17] Consulta nº 638553/15. Unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares – relator e Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR WKJE.Y9L0.24R6.P73C.U

improbidade, seja aguardado o julgamento do Recurso Extraordinário nº 656.558, que trata da possibilidade de configuração de improbidade administrativa pela contratação de serviços de advocacia sem licitação.

Aduziu que a singularidade do serviço prestado pela contratada e a sua notoriedade já foram atestadas em procedimentos do Ministério Público do Estado de São Paulo.

Destacou que a matéria foi declarada como de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, sob o Tema 309, no AI nº 791.811, substituído, posteriormente, pelo RE nº 656.558 para análise de mérito.

Referiu-se, ademais, ao entendimento do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, constante da Súmula nº 04/2012 do Conselho Pleno, no sentido de que, em razão da singularidade da atividade, da notória especialização e da inviabilização objetiva de competição, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública. Ressaltou, além disso, que a entidade propôs a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 45 perante a Suprema Corte, visando a dar efeito *erga omnes* e pacificar de vez a questão.

Sustentou a impossibilidade de execução dos serviços objeto da contratação em análise pelos procuradores do município, dada a sua especificidade e complexidade.

Argumentou que a realização de concurso público para a prestação dos serviços em apreço é inviável e discriminatória, pois, segundo a defesa, *"a Administração consegue contratar o profissional com maior pontuação nas provas de eventual concurso, mas, nunca o profissional com maior experiência no mercado, na área ou que contenha trânsito em julgado judicial ou administrativo em determinado assunto, como é o caso da advocacia Castellucci e seu sócio"*.

Altercou ser também impossível a aferição do trabalho do advogado mediante processo licitatório, por tratar-se de serviço essencialmente intelectual, de natureza personalíssima e singular.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR WKJE.Y9L0.24R6.P73C.U

Arguiu que a licitude do contrato é autorizada pelo art. 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993[18] e que os serviços de advocacia tributária prestados no caso estão inclusos dentre aqueles que, nos termos do art. 13 da mesma lei, podem enquadrar-se na inexigibilidade de licitação, conforme preveem seus incisos III e V[19].

Referenciou a decisão do Superior Tribunal de Justiça – STJ no Recurso Especial nº 1.192.332, reconhecendo a possibilidade de contratação de serviços advocatícios por inexigibilidade de licitação, e decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo, tanto em primeira instância quanto em grau recursal, declarando a licitude dessa modalidade de licitação, ante a singularidade do mesmo objeto tratado nestes autos e a notória especialização do escritório Castellucci.

Mencionou que, na esfera criminal, o Supremo reconhece a falta de ilicitude em contratações de advogados por inexigibilidade de licitação.

Defendeu que, exclusivamente em razão dos serviços prestados pelo escritório, a Administração Pública recuperou junto ao INSS receita pública relevante, que, do contrário, estaria abarcada pela prescrição.

Alegou que a contratação é lícita, porquanto foi firmada em regras de Direito Público, tendo os serviços sido prestados, com obtenção de resultado positivo ao município.

Frisou que as teses levantadas pelo escritório possuem repercussão geral declarada no RE nº 593.068/RS, sendo que o número de processos sobrestados aguardando a decisão do Supremo também corrobora a notória especialização da contratada, por desenvolver esses trabalhos junto aos municípios.

Discorreu sobre as razões para excluir, da base de cálculo das contribuições incidentes sobre a folha de salários, verbas que não possuem natureza

[18] *"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*
(...)
II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;"

[19] *"Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:*
(...)
III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
(...)
V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;"

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR WKJE.Y9L0.24R6.P73C.U

salarial, salientando que a própria Justiça Federal reconheceu a inovação das teses tributárias, o que reforça a notória especialização do escritório, e que o Tribunal de Justiça de São Paulo possui posicionamento pela inexigibilidade de licitação para a contratação de advogado.

Defendeu a probidade dos atos praticados, argumentando que a advocacia do escritório contratado é singular e notória, que o contrato foi firmado mediante processo de inexigibilidade de licitação, hipótese legal formal e materialmente configurada, que os serviços foram prestados, que o município auferiu expressivo benefício econômico, exclusivamente em razão dos serviços contratados, e que o ente efetuou pagamentos lícitos de honorários e dentro dos parâmetros de mercado.

Sustentou a ausência dos pressupostos da improbidade administrativa, porquanto não houve prejuízo ao erário nem enriquecimento ilícito e os contratantes não agiram com dolo ou culpa.

Salientou que, caso houvesse omissão do município em recuperar essas verbas, estar-se-ia diante do instituto da renúncia de receita e da caracterização de ato de improbidade administrativa pelo dano ao erário perpetrado pelo administrador, se, mesmo ciente dos tributos pagos indevidamente, não tivesse tomado atitudes para sua recuperação.

Afirmou, por fim, que os municípios pequenos, como na hipótese vertente, não possuem um corpo de auditores ou advogados com experiência no ramo.

A CGM e o Ministério Público de Contas concluíram pela irregularidade do item, entendimento com o qual coaduno.

Sobre o exercício das funções de assessoria jurídica na esfera do Poder Público, esta Corte editou o Prejulgado nº 6, do qual convém transcrever o seguinte trecho:

> Regras gerais para contadores, assessores jurídicos do Poder Legislativo e do Poder Executivo, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e consórcios intermunicipais. Necessário concurso público, em face do que dispõe a Constituição Federal.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR WKJE.Y9L0.24R6.P73C.U

> - Revisão da Carreira do Quadro Funcional, procurando mantê-la em conformidade com os valores de mercado.
>
> - Redução da jornada de trabalho com a redução proporcional dos vencimentos.
>
> - Terceirização: I) Comprovação de realização de concurso infrutífero; II) Procedimento licitatório; III) Prazo do art. 57, II, Lei 8.666/93; IV) Valor máximo pago à terceirizada deverá ser o mesmo que seria pago ao servidor efetivo; V) Possibilidade de ser responsabilizada pelos documentos públicos. VI) Responsabilidade do gestor pela fiscalização do contrato.

Da leitura desse excerto do enunciado, editado à luz das normas constitucionais aplicáveis, revela-se intransponível a necessidade de que as funções de assessoria jurídica sejam exercidas por servidor investido em cargo efetivo, permitida a terceirização, em caráter excepcional, se frustrada a realização de concurso público.

No caso, o município não demonstrou o atendimento aos requisitos do Prejulgado nº 6 aptos a legitimar a contratação de escritório de advocacia, restando configurada a terceirização indevida, em ofensa ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal[20].

De fato, não ficou comprovada a existência de concurso público infrutífero nem a equivalência entre o valor do contrato (estimado em R$ 340.000,00 para um prazo de vigência inicial de 12 meses, posteriormente prorrogado por mais 120 dias) e aquele que é pago ao servidor efetivo.

Ademais, o ente sequer realizou procedimento licitatório para escolha do contratado. A contratação foi efetivada de forma direta, mediante procedimento de inexigibilidade de licitação.

Vale lembrar que, conforme o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal[21], as contratações no âmbito da Administração Pública devem ser precedidas

[20] *"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)*
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;"

[21] *"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)*
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR WKJE.Y9L0.24R6.P73C.U

da realização de certame, sendo admitida a contratação direta somente em situações específicas.

A legitimidade da contratação direta demanda a observância aos comandos da Lei Federal nº 8.666/1993, que, com relação à inexigibilidade de licitação para os serviços advocatícios, assim estabelece:

> Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:
>
> (...)
>
> V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
>
> (...)
>
> Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
>
> (...)
>
> II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Alinhado com esses dispositivos, o Prejulgado nº 6, acima referido, consolidou o posicionamento deste Tribunal:

> Consultorias contábeis e jurídicas - Possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão.

Infere-se, portanto, que é autorizada a contratação de advogado por inexigibilidade de licitação apenas nas situações em que a notória especialização do profissional mostre-se indispensável em razão da singularidade do serviço.

Na hipótese versada, porém, não foram observados esses critérios legais, haja vista que o objeto do contrato, consistente na prestação de serviços para compensação de contribuições indevidamente recolhidas ao INSS, não possui natureza singular ou alta complexidade que exija a contratação de escritório com notória especialização.

É de se destacar que a questão relativa especificamente ao objeto do contrato ora em debate já foi tratada por este Tribunal, no bojo da Consulta nº

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR WKJE.Y9L0.24R6.P73C.U

638553/15, da qual resultou a emissão, por meio do Acórdão nº 3650/16-STP[22], da seguinte resposta, com força normativa (art. 41 c.c art. 115 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[23]):

> c) Não é possível a contratação de empresa para requerer administrativamente a compensação de valores de contribuições previdenciárias perante a Receita Federal, salvo hipóteses excepcionais previstas pelo Prejulgado n.º 06 desta Corte de Contas.

Nesse sentido, é firme a jurisprudência da Casa:

> Representação da Lei n.º 8.666/1993. Município de Nova Esperança do Sudoeste. Pregão n.º 66/2011. Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de assessoria e consultoria jurídico-tributária. Compensação de créditos tributários e previdenciários considerados comuns. Violação ao Prejulgado n.º 6. Terceirização irregular de serviços advocatícios. Procedência e aplicação de multa."[24]
>
> "TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS.
>
> 01.Prejulgado n.° 6: vedação à terceirização de serviços contábeis e jurídicos. Vedação que abrange a contratação de escritórios de advocacia com vistas à compensação de contribuições previdenciárias junto ao INSS. Confirmação da jurisprudência por meio do Acórdão n.° 3650/16 do Tribunal Pleno. Ilegalidade da contratação. Aplicação de multa ao gestor.
>
> (...).[25]

Cabe ressaltar, ademais, que as cláusulas contratuais 7.2 e 10.2.2 autorizaram a contratada a substabelecer os poderes lhe outorgados pelo município nas ações judiciais propostas. Confira-se:

> 7.2 Os contratados estão autorizados a substabelecer, com reservas, os poderes outorgados pelo município, nos autos das ações judiciais propostas, sempre que necessário para o fiel cumprimento do mandato outorgado, respondendo os contratados por todos os atos praticados pelos substabelecidos, inclusive pagamento de honorários advocatícios.

[22] Unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares – relator e Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.

[23] *"Art. 41. A decisão do Tribunal Pleno, em processo de consulta, tomada pelo quorum qualificado a que se refere o art. 115 desta lei, tem força normativa, constitui prejulgamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação.*
(...)
Art. 115. Quando exigido o quorum qualificado para a deliberação, será necessária, para a instalação da sessão, a presença de, pelo menos 4 (quatro) Conselheiros efetivos, além do Presidente e para a aprovação da matéria, o voto favorável de, no mínimo, 3 (três) Conselheiros efetivos."

[24] Acórdão nº 903/21-STP. Representação da Lei nº 8.666/1993 nº 11629/12. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral – relator e Ivens Zschoerper Linhares e Auditor Tiago Alvarez Pedroso.

[25] Acórdão nº 1262/19-S2C. Tomada de Contas Extraordinária nº 877349/16. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares – relator.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR WKJE.Y9L0.24R6.P73C.U

> 10.2 O município sem quaisquer ônus para si, poderá unilateralmente de pleno direito, independente de aviso , notificação ou interpelação judicial, de reclamação ou indenização aos contratados, dar por rescindido o presente contrato se:
>
> 10.2.2 Os contratados transferirem o presente contrato, ou substabelecerem os poderes lhes outorgados por procuração a outrem, no todo ou em parte, sem prévia autorização escrita do município exceto em caso de subcontratação, especifica para propositura de ações judiciais, se e quando necessário, fica expressamente autorizado pela contratante, cuja contratada permanecerá solidariamente responsável com o subcontratado, advogado ou escritório de advocacia tanto em relação à prefeitura, como perante terceiros, pelo perfeito cumprimento de todas as clausulas e condições do contrato.

Como se pode observar, não há qualquer exigência de demonstração de que o substabelecido conte com alguma qualificação específica ou experiência na execução do serviço.

Isso não apenas evidencia a ausência de singularidade do objeto, que poderia, pois, ter sido adequadamente executado por servidores do quadro efetivo, como também coloca em xeque a persistente alegação de notória especialização do escritório contratado.

Quanto à repercussão geral declarada pelo Supremo Tribunal Federal, a que a defesa fez alusão, a unidade técnica esclareceu que, no Recurso Extraordinário nº 656558[26], *"discute-se sobre a impossibilidade da contratação de escritório de advocacia por inexigibilidade de licitação perpetrada pelo Município de Itatiba/SP para acompanhamento de processos perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo"* e que no processo de origem (Recurso Especial nº 488.842), o Superior Tribunal de Justiça entendeu *"pela nulidade do contrato celebrado entre o escritório de advocacia e o Município, bem como a configuração de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei 8.429/92"*.

Note-se que o Tema 309, concernente à dita repercussão geral, diz respeito ao *"alcance das sanções impostas pelo art. 37, § 4º, da Constituição Federal aos condenados por improbidade administrativa"*.

[26] Rel. Min. Dias Toffoli. Incluído no calendário de julgamento para 04/05/2022.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR WKJE.Y9L0.24R6.P73C.U

Ou seja, a questão a ser dirimida no *leading case* refere-se às sanções[27] decorrentes do enquadramento do ato como improbidade administrativa, cuja aplicação não compete ao Tribunal de Contas, mas sim ao Poder Judiciário.

Sobre a distinção nas atribuições conferidas à Corte de Contas, reporto-me à fundamentação do Acórdão nº 2047/20-STP[28], de minha relatoria:

> (...) a análise dos fatos pelo Tribunal de Contas é realizada sob o enfoque técnico da sua regularidade, sem ingerência na competência do Poder Judiciário de examinar o ato quanto à sua probidade.
>
> Com efeito, no âmbito do controle externo, o processo não se limita à aplicação de sanção, abrangendo, antes, a apreciação da regularidade dos atos de gestão pública, na forma prevista nos artigos 70 e 71 da Constituição Federal[29] e com a observância do regramento contido na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no Regimento Interno do Tribunal de Contas.
>
> Assim, embora uma mesma conduta irregular possa também constituir ato de improbidade administrativa, é evidente que as esferas de atuação e as implicações decorrentes de cada uma delas são distintas.

É mister destacar, ainda, que não destoa do posicionamento deste Tribunal o entendimento do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP de que, em eventuais ações a serem propostas em razão da contratação direta de advogado ou escritório de advocacia por ente público, seja descrito o descumprimento dos requisitos da lei de licitações.

Ora, não poderia ser diferente! Afinal, nem toda contratação direta é irregular. E, como bem ressaltou a unidade técnica:

> Esta Corte de Contas não é contrária à contratação de assessoria jurídica. Inclusive corrobora este entendimento a regra para a contratação de consultoria jurídica inserta no Prejulgado nº 06, desde que presentes determinados requisitos.

[27] *"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)*
§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível."

[28] Recurso de Revisão nº 35928/20. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha – relator, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares.

[29] *"Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.*
Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.
Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: (...)."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR WKJE.Y9L0.24R6.P73C.U

Por sua vez, a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 45[30], proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, visa exatamente ao reconhecimento da constitucionalidade do art. 13, inciso V, e do art. 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993[31], que, conforme já exposto, estabelecem os requisitos a serem observados para a contratação de serviços advocatícios mediante inexigibilidade de licitação.

Noutro giro, a falta de experiência dos servidores efetivos com a temática apresentada também não justifica a contratação levada a efeito, porquanto compete ao município promover a devida capacitação do seu quadro de pessoal, conforme estabelecido no art. 39, § 7º, da Constituição Federal[32].

Inclusive, este Tribunal, quando do julgamento da já mencionada Consulta nº 638553/15, assentou o entendimento de que:

> b) É possível a contratação de empresa especializada para treinamento dos servidores em recuperação de créditos previdenciários, inclusive dos ocupantes de cargo de advogado e daqueles responsáveis pela emissão da Guia de Recolhimento ou pelo controle interno dos elementos que compõem o cálculo do FAP.

Destarte, por todas essas razões, tenho que resta patente a irregularidade do apontamento.

A responsabilidade pela terceirização irregular e pela contratação de serviços jurídicos sem a realização de certame licitatório deve recair sobre o prefeito municipal à época, Senhor Ernesto Alexandre Basso, na condição de signatário do contrato[33], além de ter ratificado os pareceres favoráveis da Comissão de Licitação e da Procuradoria Municipal[34].

[30] Rel. Min. Roberto Barroso. Incluído no calendário de julgamento para 04/05/2022.
[31] *"Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:*
(...)
V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
(...)
Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
(...)
II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;"
[32] *"Art. 39. (...)*
§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade."
[33] P. 96-106 da peça 5.
[34] P. 92-93 da peça 5.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR WKJE.Y9L0.24R6.P73C.U

Também a Senhora Camila da Silva Lopes, então Secretária Municipal de Administração e Planejamento, deve responder pelo ato irregular, pois foi quem apresentou o requerimento[35] para que a prestação do serviço fosse terceirizada, mediante inexigibilidade de licitação, assinalando que o objeto do contrato era de natureza singular e que o escritório indicado possuía notória especialização.

Deve ser responsabilizado, da mesma forma, o Senhor Carlos Cardoso, que, na qualidade de presidente da Comissão Municipal de Licitações, exarou parecer[36] favorável ao procedimento de inexigibilidade de licitação, apontando que a empresa era especializada na área e possuía reconhecida notoriedade a respeito do assunto e que a contratação direta estava albergada pela lei.

Cabível, ainda, a responsabilização do Senhor Lucas Góes dos Santos, assessor jurídico municipal, que, em seu parecer[37], atestou a legitimidade da contratação, sustentando a especificidade e a complexidade do objeto, a ausência de corpo profissional na Administração apto à execução dos serviços e a reconhecida especialização do escritório contratado.

Sublinhe-se que o parecer jurídico sequer apreciou a legalidade da contratação em face do Prejulgado nº 6 desta Corte, especialmente dos requisitos a serem observados para a terceirização de serviço jurídico, o que demonstra o descuido do profissional na assessoria prestada ao município.

A conduta desses agentes caracteriza-se como erro grave e inescusável, ao propor e levar a cabo contratação em completa contrariedade à orientação do Tribunal de Contas.

Em relação à sanção aplicável, considerando que a irregularidade não constitui inobservância a uma mera formalidade determinada em lei, mas em contratação ilícita, entendo que deve ser imposta aos responsáveis, individualmente, a

[35] P. 2-3 da peça 5.
[36] P. 811 da peça 5.
[37] P. 13-23 da peça 5.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR WKJE.Y9L0.24R6.P73C.U

multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[38].

2.2. ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO SEM A CORRESPONDENTE CONTRAPRESTAÇÃO (DESOBEDIÊNCIA AO ART. 65, INCISO II, ALÍNEA "C", DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993[39])

Nesse tópico, a unidade de fiscalização verificou que o contrato firmado entre o Município de Nova América da Colina e o escritório Castellucci Figueiredo Advogados Associados havia condicionado o pagamento ao resultado, ou seja, à efetiva compensação dos valores declarados, o que, em conformidade com o art. 67, inciso III, da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012[40], depende de ulterior homologação por parte da Receita Federal do Brasil.

Entretanto, a Coordenadoria constatou que, apesar de o órgão competente, mediante o Despacho Decisório DRF/LON/Saort nº 614/2015 (Processo nº 16366.720695/2015-25), ter considerado não homologadas as compensações efetuadas e, em sede de mandado de segurança impetrado pelo município, por decisão datada de 13/06/2016, a ordem ter restado apenas parcialmente concedida, o ente, até a data de 03/07/2015, já havia efetuado pagamentos ao escritório contratado no valor total de R$ 274.202,27.

[38] *"Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*
(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
(...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"

[39] *"Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*
(...)
II - por acordo das partes:
(...)
c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;"

[40] *"Art. 67. Homologada a compensação declarada, expressa ou tacitamente, ou consentida a compensação de ofício, a unidade da RFB adotará os seguintes procedimentos:*
(...)
III - registrará a compensação nos sistemas de informação da RFB que contenham informações relativas a pagamentos e compensações;"

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR WKJE.Y9L0.24R6.P73C.U

Assim, considerando as disposições contratuais, bem como a regra contida no art. 65, inciso II, alínea "c", da Lei Federal nº 8.666/1993[41], a unidade técnica identificou a ocorrência de irregularidade caracterizada pelo pagamento antecipado dos valores ajustados.

Em sua defesa, a contratada asseverou que é possível a compensação de créditos tributários nos moldes efetivados pela advocacia Castellucci, diante da repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 593.068.

Expôs que a execução dos serviços por ela prestados contemplou as seguintes fases: 1) auditoria tributária (levantamento de dados), 2) compensações tributárias na esfera administrativa, 3) homologação administrativa e 4) medidas judiciais.

Afirmou que as compensações são realizadas no âmbito administrativo mediante declaração na Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social – GFIP, nos termos do art. 66 da Lei Federal nº 8.383/1991[42], e que independem de decisão judicial transitada em julgado, conforme REsp nº 555.058 e REsp nº 612.324.

Esclareceu que, após as compensações efetivadas na GFIP, os dados passam a compor o sistema de informações da Receita Federal do Brasil – RFB, que possui o prazo de cinco anos para efetuar a homologação ou o lançamento do valor que entende devido (lançamento por homologação), e que, no caso, contra a decisão de autuação das compensações, foi ajuizada a Ação Anulatória nº 5017221-

[41] *"Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*
(...)
II - por acordo das partes:
(...)
c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;"

[42] *"Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subseqüente.*
§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.
§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.
§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.
§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR WKJE.Y9L0.24R6.P73C.U

46.2016.4.04.7001, com obtenção de decisão liminar suspendendo a exigibilidade dos créditos.

Acrescentou, ademais, que a decisão administrativa do Delegado da Receita Federal local não está em consonância com o entendimento da maioria de seus pares na Federação.

A contratada explicou que, visando a respaldar a não incidência das verbas indevidas também no futuro, independentemente das compensações já efetivadas, impetrou o Mandado de Segurança nº 5016540-47.2014.4.04.7001.

Disse que o direito à compensação não é objeto do *mandamus*, mas tão somente a inexistência de relação jurídica tributária e o pedido preventivo de que o Delegado da Receita abstenha-se de impor sanções administrativas, haja vista que não haveria interesse de agir em se pedir o direito líquido e certo à compensação, pois esse direito já está previsto em lei, o que corrobora a legalidade dos serviços prestados.

Expôs que a propositura de medidas judiciais de forma preventiva visa a uma dupla garantia: legal (decorrente da lei, no sentido de que o contribuinte pode efetuar as compensações na esfera administrativa) e judicial (para determinar que a autoridade se abstenha de impor sanções), além de buscar outros dois fins: a não incidência do tributo após a prestação dos serviços do escritório, ou seja, que, após ter acabado todo o crédito objeto da compensação, os tributos continuem com a exigibilidade suspensa, e a inclusão do objeto da ação no julgamento de repercussão geral reconhecida pelo STF.

Apresentou planilhas dos créditos recuperados aos cofres públicos, relativos às verbas indenizatórias contidas supostamente de forma indevida na base de cálculo das contribuições previdenciárias, os quais, no período de 09/2009 a 05/2014, somaram R$ 1.310.314,61 e, de 06/2014 a 02/2015, totalizaram R$ 267.591,17, demonstrando que os serviços executados geraram expressivo resultado ao município.

Ressaltou que a GFIP corresponde a documento no qual, de um lado, o contribuinte declara os tributos e, em verdade, constitui o crédito tributário, valendo, inclusive, como confissão de dívida, e, de outro, opera a sua extinção em razão da

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR WKJE.Y9L0.24R6.P73C.U

compensação, quando declarada, que equivale ao pagamento, conforme art. 156, inciso II, do Código Tributário Nacional[43].

Explanou que o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou pela inaplicabilidade do art. 170-A do CTN[44] ao regime de compensação das contribuições previdenciárias regidas pelo art. 66 da Lei Federal nº 8.383/1991[45] e que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF já reconheceu esse direito.

Os demais agentes apontados como responsáveis apresentaram os mesmos argumentos do escritório contratado.

Complementarmente, o Município de Nova América da Colina acrescentou, à peça 46, que a decisão da 3ª Vara Federal de Londrina deferindo a tutela antecipada para suspender a exigibilidade do crédito tributário de que trata o Despacho Decisório nº 614/2015, proferido no Processo Administrativo nº 16366.720695-25, junto à Receita Federal do Brasil, evidencia a regularidade dos apontamentos referenciados neste processo, levando à conclusão de que não houve nenhum tipo de dano ao erário e que os serviços contratados foram executados.

E, à peça 49, informou que o Recurso Extraordinário nº 1011023, interposto pela União, não foi recebido pelo STF, em razão de que o entendimento firmado na origem está em consonância com o posicionamento da Suprema Corte, sendo atestada a compensação efetivada pela empresa contratada.

A CGM, acompanhada pelo órgão ministerial, manifestou-se conclusivamente pela manutenção da irregularidade.

[43] *"Art. 156. Extinguem o crédito tributário:*
(...)
II - a compensação;"
[44] *"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."*
[45] *"Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subseqüente.*
§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.
§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.
§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.
§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR WKJE.Y9L0.24R6.P73C.U

Corroboro a instrução processual, eis que as justificativas apresentadas não foram suficientes para sanar o apontamento.

O valor do contrato e a forma de pagamento foram fixados na sua cláusula terceira, assim redigida:

> Cláusula terceira: do valor contratual e da forma de pagamento –
>
> 3.1 O valor do presente contrato é estimado em R$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais) cujos pagamentos deverão ser efetuados pelos valores a serem adequados mensalmente em função dos benefícios a serem auferidos, até o limite dos percentuais conforme itens 3.2.1 - (I – II e III), incidentes sobre o valor total dos créditos apurados.
>
> Parágrafo único – no preço combinado entre as partes estão inclusos o lucro, todas as despesas e custos, tributos de qualquer natureza e todas as despesas diretas ou indiretas, relacionadas com a prestação dos serviços contratados;
>
> 3.2 CONDIÇÕES DE PAGAMENTO
>
> 3.2.1 O valor a título de remuneração dos serviços somente será devido após a aprovação dos setores envolvidos diretamente com a execução dos trabalhos, em função da assessoria prestada, no prazo de até 5 dias após apresentação da nota fiscal na tesouraria e processamento das despesas, estando inclusas todas as despesas decorrentes de impostos, taxas, fretes, seguros, cargas e descargas, locomoção, viagens e estadias e demais despesas relacionadas com a prestação dos serviços contratados.
>
> Parágrafo primeiro – os pagamentos serão devidos da seguinte forma:
>
> I) Recuperação de crédito: Ação Administrativa

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR WKJE.Y9L0.24R6.P73C.U

> Será pago o percentual equivalente a 20% (vinte por cento), incidente sobre os valores dos benefícios a serem auferidos mensalmente pelo município, proveniente de compensação de créditos tributários com débitos vincendos previdenciários efetuados administrativamente cujo valor somente será devido após a comprovação dos valores declarados e compensados através de documento comprobatório: guias de recolhimentos; extratos do fpm; declarações para compensações e GEFIP, ou através de decisão judicial concessiva do direito a compensação administrava de acordo com a legislação vigente.
>
> II) "Da suspensão da exigibilidade das exações de natureza indenizatórias / compensatórias e demais verbas"
>
> Será devido o percentual de 20% (vinte por cento) calculado com base nos valores das reduções tributárias mensal, proveniente da "suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal", incidente sobre as verbas de natureza "indenizatória/compensatória", outorgadas através de medida judicial e a serem utilizadas pela "contratante" no período quinquenal e subsequente, a contar da data do início do auferimento do benefício.
>
> III) Redução das alíquotas do grau de risco de 2% p/ 1%vincendas
>
> Será devido o (percentual) de 20% (vinte por cento) a titulo de honorários, incidente sobre o valor da redução mensal da alíquota do grau de risco de 2% para 1%, acrescido do fap referente as competências vincendas, pelo período quinquenal a partir da data da redução efetuada administrativamente .

Ao tratar do prazo de entrega dos serviços, o contrato previu que:

> Cláusula quarta: do prazo de entrega dos serviços
>
> 4.1 Para o fiel cumprimento das obrigações descritas na cláusula 1ª deste contrato o município estabelece aos contratados como prazo de entrega dos serviços, quando do trânsito em julgado das ações judiciais propostas, bem como da decisão final dos processos administrativos.

E, na cláusula relativa à vigência contratual, ficou estipulado o seguinte:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR WKJE.Y9L0.24R6.P73C.U

Cláusula sexta: da vigência contratual –

6.1 O prazo de vigência deste contrato será de 12 (doze) meses, podendo, a exclusivo critério da prefeitura do município de Nova América da Colina/PR, ser prorrogado até o trânsito em julgado das ações propostas, por temos aditivos de contrato, limitado a 60 (sessenta) meses, conforme faculta o inciso ii do artigo 57. da lei federal 8666/93 e seus alterações.

6.1.2 A responsabilidade da contratada para o fiel cumprimento das obrigações descritas neste contrato findar-se-à quando do trânsito em julgado das ações judiciais e processos administrativos propostos, caso em que se darão por conclusos os serviços executados.

A Lei Federal nº 8.666/1993, a seu turno, preceitua que:

> Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
>
> (...)
>
> II - por acordo das partes:
>
> (...)
>
> c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

Do cotejo entre a previsão legal e as disposições contratuais, infere-se que os pagamentos somente poderiam ser efetuados após a efetiva compensação dos valores declarados.

Nesse passo, convém destacar o que disciplina o Código Tributário Nacional:

> Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.
>
> § 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR WKJE.Y9L0.24R6.P73C.U

Importa compulsar, ademais, a regulamentação contida na Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012[46]:

> Art. 67. Homologada a compensação declarada, expressa ou tacitamente, ou consentida a compensação de ofício, a unidade da RFB adotará os seguintes procedimentos:
>
> (...)
>
> III - registrará a compensação nos sistemas de informação da RFB que contenham informações relativas a pagamentos e compensações;

Decorre, desse regramento, que a efetivação da compensação sucede apenas com a homologação realizada pela Receita Federal do Brasil.

Dita homologação pode ocorrer tanto de forma expressa quanto tácita, esta última verificada na hipótese de decurso do prazo de cinco anos sem pronunciamento da Fazenda Pública (art. 150, § 4º, CTN[47]).

No presente caso, a unidade técnica observou que as compensações efetuadas no período de 02/2014 a 12/2014, inclusive 13/2014, foram efetivamente analisadas pelo órgão competente, o qual emitiu decisão pela sua não homologação, conforme Despacho Decisório DRF/LON/Saort nº 614/2015 (Processo nº 16366.720695/2015-25), com a consequente glosa dos valores, no total de R$ 1.296.220,00.

Referida decisão foi alvo de recurso administrativo, tido, no entanto, por intempestivo, razão pela qual a Receita Federal considerou implementado o trânsito em julgado e intimou o ente a recolher o crédito tributário.

Inconformado, o município impetrou o Mandado de Segurança nº 5006206-80.2016.4.04.7001/PR, da 4ª Vara Federal de Londrina, no qual obteve decisão apenas parcialmente favorável, nestes termos:

> Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito na forma do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de recolher - bem como para

[46] *"Estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e dá outras providências"*. Revogada pela Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, que, por sua vez, foi revogada pela Instrução Normativa RFB nº 2.055/2021, atualmente em vigência. Registre-se que as normativas posteriores à Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012 mantiveram o regramento previsto no seu art. 67, inciso III.

[47] *"§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR WKJE.Y9L0.24R6.P73C.U

> determinar à autoridade impetrada que deixe de exigir - as contribuições referidas nos incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212/91, sem inclusão, na respectiva base de cálculo, de eventuais valores pagos a seus empregados a título de: **[a]** aviso prévio indenizado; **[b]** nos 15 dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença ou auxílio-acidente; **[c]** terço constitucional de férias gozadas; **[d]** férias indenizadas e férias em pecúnia; **[e]** abono-assiduidade e abono único; **[f]** vale-transporte; **[g]** gratificações eventuais; e **[h]** auxílio-creche.

A sentença foi confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em sede de apelação e reexame necessário[48], valendo registrar que a decisão ainda não transitou em julgado, haja vista a interposição de recursos aos Tribunais Superiores[49].

Contudo, apesar de a sentença datar de 30/01/2015 e de a decisão de segundo grau ter sido proferida em 13/06/2016, o município, de 11/04/2014 até 15/04/2015, já havia efetuado pagamentos à contratada no montante total de R$ 274.202,27, consoante o seguinte demonstrativo acostado à Instrução nº 5524/16-COFIM[50] e obtido a partir dos dados constantes do SIM-AM:

Empenho	Ano	Valor	Historico	Credor	Data	Pagamento
933	2014	22.000,00	(Licitação Nº : 2/2014-IL)	CASTELLUCCI FIGUEIREDO E ADVOGADOS ASSOCIADOS '	11/04/14	22.000,00
1314	2014	22.000,00	contratação direta, por inexigibilidade de Licitação, do Escritório Castellucci Figueiredo Advogados Associados, de São Paulo, no intuito de ajuizar ações de recuperação de pagamentos efetuados indevidamente por este Município, junto à Receita Federal do Brasil e ao INSS, de contribuição previdenciária patronal (Licitação Nº : 2/2014-IL)	CASTELLUCCI FIGUEIREDO E ADVOGADOS ASSOCIADOS '	14/05/14	22.000,00
1789	2014	22.000,00	(Licitação Nº : 2/2014-IL)	CASTELLUCCI FIGUEIREDO E ADVOGADOS	01/07/14	22.000,00

[48] TRF4 – Apelação/Remessa Necessária nº 5016540-47.2014.4.04.7001/PR – 1ª Turma – Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrère. Ementa: *"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. O Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do art. 543-C do CPC, proferiu decisão em 26.2.2014 no REsp. 1.230.957/RS reconhecendo que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias gozadas e importância paga nos 15 dias que antecedem o auxílio-doença ou auxílio-acidente."*

[49] De acordo com as informações obtidas no *site* do TRF4, o município interpôs recurso extraordinário para discutir a inclusão do salário-maternidade na base de cálculo da contribuição patronal. Trata-se de matéria com repercussão geral reconhecida pelo STF (Tema 72). Por isso, o recurso foi sobrestado. Fixada a tese no sentido da inconstitucionalidade da incidência de contribuição sobre o auxílio-maternidade, restou determinada a devolução dos autos ao órgão julgador do TRF para eventual juízo de retratação. Os autos encontram-se na pauta de julgamento para a sessão virtual a ser realizada de 18/02/2022 a 25/02/2022.
A União também interpôs recurso extraordinário, ao qual, com relação aos 15 dias que antecedem o auxílio-doença ou acidente e ao aviso prévio indenizado, foi negado seguimento. Quanto ao terço de férias usufruídas, o recurso foi admitido, mas o STF determinou o retorno dos autos à origem para observância do procedimento do art. 1.036 do Código de Processo Civil, diante do que o TRF4 negou seguimento ao recurso, o que foi mantido em agravo interno e embargos e declaração.

[50] Peça 47.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR WKJE.Y9L0.24R6.P73C.U

				ASSOCIADOS '		
1818	2014	22.000,00	contratação direta, por inexigibilidade de Licitação, do Escritório Castellucci Figueiredo Advogados Associados, de São Paulo, no intuito de ajuizar ações de recuperação de pagamentos efetuados indevidamente por este Município, junto à Receita Federal do Brasil e ao INSS, de contribuição previdenciária patronal (Licitação Nº : 2/2014-IL)	CASTELLUCCI FIGUEIREDO E ADVOGADOS ASSOCIADOS '	04/07/14	22.000,00
3593	2014	10.000,00	PELA DESPESA EMPENHADA REFERENTE A RECUPERAÃ‡ÃƒO DE PAGAMENTOS INSS	CASTELLUCCI FIGUEIREDO E ADVOGADOS ASSOCIADOS '	01/12/14	10.000,00
3594	2014	15.000,00	PELA DESPESA EMPENHADA REFERENTE A RECUPERAÃ‡ÃƒO DE PAGAMENTOS DE INSS	CASTELLUCCI FIGUEIREDO E ADVOGADOS ASSOCIADOS '	02/12/14	15.000,00
3893	2014	41.000,00	PELA DESPESA EMPENHADA REFERENTE A ANULAÃ‡ÃƒO DO EMPENHO 3595	CASTELLUCCI FIGUEIREDO E ADVOGADOS ASSOCIADOS '	17/12/14	41.000,00
3895	2014	62.000,00	PELA DESPESA EMPENHADA REFERENTE A SERVIÃ‡OS DE RECUPERAÃ‡ÃƒO DE PAGAMENTOS	CASTELLUCCI FIGUEIREDO E ADVOGADOS ASSOCIADOS '	17/12/14	62.000,00
3969	2014	24.000,00	PELA DESPESA EMPENHADA REFERENTE A RECUPERAÃ‡ÃƒO DE PAGAMENTOS	CASTELLUCCI FIGUEIREDO E ADVOGADOS ASSOCIADOS '	24/12/14	21.244,03
603	2015	14.958,24	PELA DESPESA EMPENHADA REFERENTE A ANULAÃ‡ÃƒO DO EMPENHO 3896/2014	CASTELLUCCI FIGUEIREDO E ADVOGADOS ASSOCIADOS '	03/03/15	14.958,24
1225	2015	22.000,00	(Licitação Nº : 2/2014-IL)	CASTELLUCCI FIGUEIREDO E ADVOGADOS ASSOCIADOS '	15/04/15	22.000,00
					TOTAL	**274.202,27**

Resta, portanto, evidenciado o pagamento de valores antes da efetiva homologação da compensação, seja porque o órgão competente não a homologou, seja porque o município já havia realizado pagamentos antes mesmo da decisão judicial parcialmente favorável, a qual, frise-se, sequer transitou em julgado.

Acerca da Ação Anulatória nº 5017221-46.2016.4.04.7001, da 3ª Vara Federal de Londrina, ajuizada pelo município em face da decisão da RFB que determinou a autuação das compensações, em consulta ao *site* do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, observa-se que, não obstante tenha sido concedida a antecipação de tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário, a demanda restou julgada improcedente.

Segundo o relato constante da sentença, confirmada em reexame necessário[51], a ação objetivava *"o reconhecimento da inexigibilidade dos débitos controlados no processo Administrativo nº 16366.720695/2015-25, bem como o*

[51] TRF4 – Remessa Necessária Cível nº 5017221-46.2016.4.04/7001/PR – 1ª Turma – Rel. Des. Fed. Leandro Paulsen. Ementa: *"TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. COMPENSAÇÃO. O ajuizamento do Mandado de Segurança judicializou a discussão, e, não havendo trânsito em julgado, incabível a compensação."*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR WKJE.Y9L0.24R6.P73C.U

reconhecimento da extinção do crédito tributário em razão das compensações já realizadas".

A improcedência do pedido fundamentou-se no fato de que a impetração do já mencionado Mandado de Segurança nº 5016540-47.2014.404.7001 judicializou a discussão, impedindo, até o seu trânsito em julgado, a realização da compensação, em consonância com o art. 170-A do Código Tributário Nacional[52] e com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Logo, não obstante o esforço argumentativo da contratada em defender que as compensações são realizadas no âmbito administrativo e não dependem de decisão judicial transitada em julgado, nota-se que essa alegação, no caso específico, já foi apreciada e rechaçada pelo Poder Judiciário.

Por mais essa razão, fica evidente que os pagamentos em favor do escritório contratado foram realizados de forma precipitada, sem que se aguardasse a devida homologação das compensações declaradas – que, ao contrário, restou denegada –, ou o trânsito em julgado das demandas judiciais propostas.

A conduta, além de ferir o disposto no art. 65, inciso II, alínea "c", da Lei Federal nº 8.666/1993[53] e no art. 67, inciso III, da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012[54], também contraria a ordem da despesa, antepondo-se o pagamento à liquidação, em ofensa ao que estabelecem os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/1964:

> Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

[52] *"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."*

[53] *"Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*
(...)
II - por acordo das partes:
(...)
c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;"

[54] *"Art. 67. Homologada a compensação declarada, expressa ou tacitamente, ou consentida a compensação de ofício, a unidade da RFB adotará os seguintes procedimentos:*
(...)
III - registrará a compensação nos sistemas de informação da RFB que contenham informações relativas a pagamentos e compensações;"

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR WKJE.Y9L0.24R6.P73C.U

> Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
>
> § 1° Essa verificação tem por fim apurar:
>
> I - a origem e o objeto do que se deve pagar;
>
> II - a importância exata a pagar;
>
> III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.
>
> § 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
>
> I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;
>
> II - a nota de empenho;
>
> III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Sobre o tema, é remansosa a jurisprudência deste Tribunal:

> Tomada de Contas Extraordinária. Comunicação de irregularidade. Contratação de empresa para requerer administrativamente a compensação de valores de contribuições previdenciárias. Remuneração dos serviços estipulada através de percentual sobre os valores efetivamente compensados. Pagamento antecipado. Ausência de comprovação das efetivas compensações. Caracterização de lesão ao erário. Julgamento pela Irregularidade da Tomada de Contas Extraordinária."[55]
>
> "Representação. Auditoria tributária. Pagamento antecipado de valores à empresa contratada. Prejuízo ao erário. Procedência, restituição de valores e aplicação de multa. Determinação de instauração de tomada de contas para apurar a regularidade do objeto contratado."[56]
>
> "TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS.
>
> 01. Prejulgado n.° 6: vedação à terceirização de serviços contábeis e jurídicos. Vedação que abrange a contratação de escritórios de advocacia com vistas à compensação de contribuições previdenciárias junto ao INSS. Confirmação da jurisprudência por meio do Acórdão n.° 3650/16 do Tribunal Pleno. Ilegalidade da contratação. Aplicação de multa ao gestor.
>
> 02. Contratação de honorários por êxito. Remuneração do contratado mediante compensação precária de créditos previdenciários por simples declaração em GFIP. O efetivo êxito exige a definitividade das compensações. Configuração de pagamentos antecipados. Condenação à devolução.
>
> 03. Procedência da representação. Condenação à devolução dos recursos. Aplicação de multas."[57]
>
> "(...) o pagamento é condicionado ao sucesso no resultado, o que, ao contrário do alegado pelo recorrente, não se concretiza com a mera declaração

[55] Acórdão nº 2084/21-S2C. Tomada de Contas Extraordinária nº 986920/16. Unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Fernando Augusto Mello Guimarães – relator e Ivens Zschoerper Linhares.
[56] Acórdão nº 1560/20-STP. Representação nº 250827/19. Unânime: Conselheiros Ivan Lelis Bonilha – relator, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares e Auditores Tiago Alvarez Pedroso e Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.
[57] Acórdão nº 2203/17-S2C. Tomada de Contas Extraordinária nº 782372/16. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares – relator.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR WKJE.Y9L0.24R6.P73C.U

> acerca da compensação pretendida, considerando que esta só se perfectibiliza com a homologação realizada pelo Fisco.[58]

Pelos motivos expostos, o item deve ser julgado irregular.

A responsabilidade é atribuível ao Senhor Ernesto Alexandre Basso, na qualidade de prefeito municipal à época e ordenador de despesa, pela ilegítima antecipação dos pagamentos em favor do escritório contratado, devendo, por conseguinte, ser-lhe ser imposta a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[59].

2.3. PAGAMENTO A MAIOR PELOS SERVIÇOS CONTRATADOS

Quanto ao ponto, confrontando as verbas cuja compensação, a teor da decisão proferida no Mandado de Segurança nº 5016540-47.2014.404.7001, restou considerada legítima em cotejo com todas as que foram declaradas à Receita Federal do Brasil, a Coordenadoria inferiu que não haverá o aproveitamento integral do montante requerido.

Assim, ao considerar que foi efetuado pagamento de honorários calculados sobre créditos previdenciários que não serão compensados, a unidade técnica entendeu necessário o ressarcimento da diferença ao erário municipal.

Na defesa apresentada pelo escritório contratado e, em grande parte, reproduzida, pelos demais agentes responsáveis, o interessado destacou que os serviços foram prestados e que inexistiu prejuízo ao erário, havendo, ao contrário, expressiva recuperação de verba pública exclusivamente em razão dos trabalhos contratados.

[58] Acórdão nº 1032/19-STP. Recurso de Revista nº 287026/18. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral – relator e Ivens Zschoerper Linhares e Auditor Tiago Alvarez Pedroso.

[59] *"Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*
(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
(...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR WKJE.Y9L0.24R6.P73C.U

Argumentou que, mesmo se o contrato fosse considerado irregular, o pagamento seria devido, consoante dispõe o art. 59, parágrafo único da Lei Federal nº 8.666/1993[60], sob pena de importar em enriquecimento ilícito da Administração e violação aos princípios da moralidade e da legalidade.

Assegurou que os pagamentos realizados pela Administração não consistem em desvio de rendas públicas, que os honorários advocatícios estão dentro da prática de mercado, que a verba tem caráter alimentar e irrepetível e que não houve dano ao erário, pois a remuneração foi paga com a receita proveniente das compensações em favor do município.

À peça 53, o Senhor Lucas Góes dos Santos noticiou que, em Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Estadual, a indisponibilidade de bens foi derrubada em decisão proferida no Agravo nº 1626705-3/01 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná[61].

A unidade de fiscalização e o Ministério Público de Contas opinaram pela irregularidade do apontamento, com a redução, porém, do valor a ser restituído para R$ 258.889,77.

Acompanho as manifestações uniformes.

Consoante assinalado no item anterior, o contrato foi firmado com cláusula *ad exitum*, de modo que o pagamento pelos serviços prestados estava condicionado ao sucesso na realização do objeto.

Os créditos declarados na Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social – GFIP para compensação, segundo consta da peça inaugural, foram os seguintes:

[60] *"Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.*
Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa."

[61] Peça 54.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR WKJE.Y9L0.24R6.P73C.U

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA AMÉRICA DA COLINA

ANEXO I

RESUMO

VERBAS INDENIZATÓRIAS / COMPENSATÓRIAS

•ART. 201, II DA CF
•ART. 28; § 9º INCISO 7 – DA LEI 8.212/91

CÓDIGO	VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIAS / COMPENSATÓRIAS	PERÍODOS 09/2009 A 05/2014
75,80,81,122,145	• FÉRIAS	126.415,45
77	• 1/3 DE FÉRIAS	76.562,52
22,24,302,309	• HORAS EXTRAS	316.264,80
14,15,202	• ABONO NOTURNO	18.808,94
12,206	• ABONO INSALUBRIDADE	156.857,02
107,300	• ABONO TEMPO DE SERVIÇO	253.846,93
21	• PERICULOSIDADE	743,97
31	• FUNÇÃO GRATIFICADA	6.370,53
216	• FUNÇÃO GRAT FG CONT INTERNO	0,00
207,306,315	• GRATIFICAÇÃO VALOR	184.999,30
305	• GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEG	41.091,93
314	• GRATIFICAÇÃO LEI 57/2006	118.283,34
316	• GRATIFICAÇÃO DE CONT INTERNO	9.857,78
334	• GRATIFICAÇÃO ESP. AO PRES DA COMISSÃO DE LICIT	212,10
	VALOR TOTAL	1.310.314,61

ATENCIOSAMENTE

SÃO PAULO, 20 DE MAIO DE 2014.

CASTELLUCCI FIGUEIREDO E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO
SÓCIO-DIRETOR

A partir da decisão denegatória da Receita Federal do Brasil, o direito à compensação dos créditos restou submetido à análise do Poder Judiciário, que, no bojo do Mandado de Segurança nº 5016540-47.2014.404.7001, reconheceu a possibilidade de compensação apenas de parte das verbas requeridas, quais sejam:

> **[a]** aviso prévio indenizado; **[b]** nos 15 dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença ou auxílio-acidente; **[c]** terço constitucional de férias gozadas; **[d]** férias indenizadas e férias em pecúnia; **[e]** abono-assiduidade e abono único; **[f]** vale-transporte; **[g]** gratificações eventuais; e **[h]** auxílio-creche.

Além destas, a questão relativa à inclusão do salário-maternidade na base de cálculo do tributo encontra-se aguardando juízo de retratação por parte do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na forma prevista no art. 1.030, inciso II, e art.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR WKJE.Y9L0.24R6.P73C.U

1.040, inciso II, do Código de Processo Civil[62], em virtude da fixação de tese pelo Supremo Tribunal Federal sob o Tema nº 72[63].

No mais, conforme salientado pela CGM, *"o Recurso Extraordinário 1.011.023, interposto pela União, não foi admitido, de modo que a sentença transitou em julgado parcialmente"*.

Diante disso, defronte com as verbas declaradas para compensação no caso em análise, verifica-se que o resultado positivo definitivamente auferido pelo município corresponde à efetiva compensação do valor de R$ 76.562,52, relativo ao terço de férias.

Adotando-se a cláusula *ad exitum* e aplicando-se a remuneração de 20%, prevista no contrato, caberia ao escritório contratado a percepção de honorários no montante de R$ 15.312,50.

Entretanto, como visto anteriormente, o município efetuou pagamentos que totalizaram a quantia de R$ 274.202,27, restando paga indevidamente a importância de R$ 258.889,77.

Nos termos do art. 89, § 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[64], o valor pago a maior configura dano ao erário, que deve ser restituído aos cofres públicos.

[62] *"Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:*
(...)
II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos;
(...)
Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:
(...)
II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;"

[63] *"É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade."*

[64] *"Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.*
§ 1º Considera-se lesão ao erário:
I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;"

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR WKJE.Y9L0.24R6.P73C.U

O argumento de que os serviços foram prestados não convence, porquanto, como visto, a remuneração seria devida apenas em caso de sucesso nas compensações declaradas e em valor proporcional ao montante recuperado.

Do mesmo modo, insustentável a alegação de que houve expressiva recuperação de verba, pois, ao contrário, apenas uma pequena parcela dos valores declarados para fins de compensação foi reconhecida como efetivamente indevida pelo município.

Por outro lado, não há que se falar em enriquecimento ilícito da Administração, porquanto, de acordo com o próprio contrato firmado entre as partes, o pagamento estava condicionado ao êxito definitivo da demanda.

Finalmente, quanto à decisão[65] que revogou a cautelar de indisponibilidade de bens, proferida em ação civil pública, a CGM bem destacou a *"independência entre as instâncias, de modo que, ressalvada a exceção do juízo criminal, em relação à autoria e a materialidade do delito, não há vinculação entre o Poder Judiciário e esta Corte de Contas"*, além de tratar-se de decisão que apenas revogou decreto cautelar, sem julgar definitivamente a matéria.

Diante disso, improcedem as justificativas apresentadas pela defesa, impondo-se reconhecer a irregularidade do apontamento.

Devem ser responsabilizados pelo ato irregular o Senhor Ernesto Alexandre Basso, na condição de prefeito municipal e ordenador de despesa, por ter efetuado o pagamento a maior pelos serviços contratados, e a sociedade Castellucci Figueiredo Advogados Associados (atual GRADIM – Sociedade Individual de Advocacia), que recebeu a remuneração indevidamente.

Considerando que ambos concorreram para a consumação do prejuízo, compete-lhes, de forma solidária, a restituição ao erário municipal da quantia de R$ 258.889,77, corrigida monetariamente desde cada pagamento indevido e acrescida dos encargos legais.

[65] Cópia à peça 54.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR WKJE.Y9L0.24R6.P73C.U

É cabível, ademais, a aplicação ao ex-prefeito e ao escritório contratado de multa proporcional ao dano, a qual arbitro em 10%, nos termos do disposto nos artigos 85, inciso III, e 89, § 1º, inciso VI, e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[66].

3. VOTO

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[67], **VOTO**:

1) pela irregularidade do objeto da presente tomada de contas extraordinária, referente à contratação de serviços para compensação junto ao INSS, entabulada pelo Município de Nova América da Colina com a sociedade Castellucci Figueiredo Advogados Associados (Contrato nº 5/2014), mediante inexigibilidade de licitação (Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 2/2014), em razão de:

a) terceirização irregular e contratação de serviços jurídicos sem a realização de certame licitatório, sob a responsabilidade do Senhor Ernesto Alexandre Basso, prefeito municipal de 01/01/2013 a 31/12/2016, da Senhora Camila da Silva Lopes, então Secretária Municipal de Administração e Planejamento, do Senhor Carlos Cardoso, presidente da Comissão Municipal de Licitações à época, e do Senhor Lucas Góes dos Santos, assessor jurídico municipal;

[66] *"Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:*
(...)
III – multa proporcional ao dano e sem prejuízo do ressarcimento;
(...)
Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.
§ 1º Considera-se lesão ao erário:
I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;
(...)
§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano."

[67] *"Art. 16. As contas serão julgadas:*
(...)
III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
(...)
b) infração à norma legal ou regulamentar;"

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR WKJE.Y9L0.24R6.P73C.U

b) antecipação de pagamento sem a correspondente contraprestação, sob a responsabilidade do Senhor Ernesto Alexandre Basso, ex-prefeito municipal;

c) pagamento a maior pelos serviços contratados, sob a responsabilidade do Senhor Ernesto Alexandre Basso, ex-prefeito municipal, e da contratada, sociedade Castellucci Figueiredo Advogados Associados (atual GRADIM – Sociedade Individual de Advocacia);

2) pela imposição ao Senhor Ernesto Alexandre Basso e à sociedade Castellucci Figueiredo Advogados Associados (atual GRADIM – Sociedade Individual de Advocacia) da reparação, em favor do Município de Nova América da Colina, do dano decorrente do pagamento a maior pelos serviços contratados, no valor de R$ 258.889,77, corrigido monetariamente desde cada pagamento indevido e acrescido dos encargos legais, em conformidade com o art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[68];

3) pela aplicação ao Senhor Ernesto Alexandre Basso e à sociedade Castellucci Figueiredo Advogados Associados (atual GRADIM – Sociedade Individual de Advocacia) de multa proporcional ao dano, arbitrada em 10%, em consonância com os artigos 85, inciso III, e 89, § 1º, inciso I, e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[69];

[68] *"Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:*
(...)
IV – restituição de valores;"

[69] *"Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:*
(...)
III – multa proporcional ao dano e sem prejuízo do ressarcimento;
(...)
Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.
§ 1º Considera-se lesão ao erário:
I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;
(...)
§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR WKJE.Y9L0.24R6.P73C.U

4) pela aplicação ao Senhor Ernesto Alexandre Basso, por duas vezes, da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[70], em virtude da terceirização irregular e contratação de serviços jurídicos sem a realização de certame licitatório e da antecipação de pagamento sem a correspondente contraprestação;

5) pela aplicação individual à Senhora Camila da Silva Lopes e aos Senhores Carlos Cardoso e Lucas Góes dos Santos, por uma vez, da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[71], decorrente da terceirização irregular e contratação de serviços jurídicos sem a realização de certame licitatório;

6) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[72] para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

[70] *"Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*
(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
(...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"

[71] *"Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*
(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
(...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"

[72] Regimento Interno:
"Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR WKJE.Y9L0.24R6.P73C.U

I – julgar irregular o objeto da presente tomada de contas extraordinária, referente à contratação de serviços para compensação junto ao INSS, entabulada pelo Município de Nova América da Colina com a sociedade Castellucci Figueiredo Advogados Associados (Contrato nº 5/2014), mediante inexigibilidade de licitação (Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 2/2014), em razão de:

a) terceirização irregular e contratação de serviços jurídicos sem a realização de certame licitatório, sob a responsabilidade do Senhor Ernesto Alexandre Basso, prefeito municipal de 01/01/2013 a 31/12/2016, da Senhora Camila da Silva Lopes, então Secretária Municipal de Administração e Planejamento, do Senhor Carlos Cardoso, presidente da Comissão Municipal de Licitações à época, e do Senhor Lucas Góes dos Santos, assessor jurídico municipal;

b) antecipação de pagamento sem a correspondente contraprestação, sob a responsabilidade do Senhor Ernesto Alexandre Basso, ex-prefeito municipal;

c) pagamento a maior pelos serviços contratados, sob a responsabilidade do Senhor Ernesto Alexandre Basso, ex-prefeito municipal, e da contratada, sociedade Castellucci Figueiredo Advogados Associados (atual GRADIM – Sociedade Individual de Advocacia);

II – determinar ao Senhor Ernesto Alexandre Basso e à sociedade Castellucci Figueiredo Advogados Associados (atual GRADIM – Sociedade Individual de Advocacia) a reparação, em favor do Município de Nova América da Colina, do dano decorrente do pagamento a maior pelos serviços contratados, no valor de R$ 258.889,77, corrigido monetariamente desde cada pagamento indevido e acrescido dos encargos legais, em conformidade com o art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[73];

[73] *"Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:*
(...)
IV – restituição de valores;"

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR WKJE.Y9L0.24R6.P73C.U

III - aplicar ao Senhor Ernesto Alexandre Basso e à sociedade Castellucci Figueiredo Advogados Associados (atual GRADIM – Sociedade Individual de Advocacia) a multa proporcional ao dano, arbitrada em 10%, em consonância com os artigos 85, inciso III, e 89, § 1º, inciso I, e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[74];

IV - aplicar ao Senhor Ernesto Alexandre Basso, por duas vezes, a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[75], em virtude da terceirização irregular e contratação de serviços jurídicos sem a realização de certame licitatório e da antecipação de pagamento sem a correspondente contraprestação;

V - aplicar individual à Senhora Camila da Silva Lopes e aos Senhores Carlos Cardoso e Lucas Góes dos Santos, por uma vez, a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[76], decorrente da terceirização irregular e contratação de serviços jurídicos sem a realização de certame licitatório;

[74] *"Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:*
(...)
III – multa proporcional ao dano e sem prejuízo do ressarcimento;
(...)
Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.
§ 1º Considera-se lesão ao erário:
I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;
(...)
§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano."

[75] *"Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*
(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
(...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"

[76] *"Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*
(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
(...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR WKJE.Y9L0.24R6.P73C.U

VI – determinar o encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[77] para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 24 de fevereiro de 2022 – Sessão Virtual nº 3.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

[77] Regimento Interno:
"Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR WKJE.Y9L0.24R6.P73C.U